



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 193/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 193/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A promoção por merecimento dos servidores ocorrerá em periodicidade anual, será realizada com base na avaliação de desempenho do servidor junto ao seu superior hierárquico e sob a supervisão de uma comissão específica, observadas as demais normas constantes na Portaria n. 63/2010 e no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n. 70, de 16 de novembro de 2005, que não colidirem com as disposições da presente Lei Complementar.

[...]

§ 3º Para os servidores estáveis e que já foram qualificados em seu primeiro processo de promoção por merecimento, será realizada avaliação de desempenho no mês em que ingressaram no Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara de Vereadores, inadmitindo-se quaisquer mudanças neste critério cronológico.

§ 4º O critério temporal, para o alcance da promoção na carreira, permanecerá idêntico até o último nível do cargo ocupado pelo servidor, observando-se o prazo de percepção previsto nesta Lei Complementar.

[...]

§ 6º Os acréscimos pecuniários decorrentes da promoção serão devidos a partir do mês seguinte à homologação do processo pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, contados da data da nomeação.

Art. 2º Os servidores que se encontrarem em situação de transição para a percepção de suas promoções, nos moldes desta Lei Complementar e que já tiverem alcançado o período aquisitivo pontualmente conforme a data de sua nomeação, poderão realizar avaliação imediata e farão jus aos percentuais e quantitativos a serem repassados de forma atualizada no mês subsequente ao da avaliação.

Parágrafo único. Eventuais repasses deverão respeitar o percentual de revisão geral anual referente à época do período aquisitivo."



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, por estarem de acordo com os respectivos direitos isonômicos dos servidores que eventualmente se encontrarem em situação de transição, deverão respeitar igualmente a retroatividade e os índices das promoções da carreira contidas nesta norma.

Art. 4º Revogam-se os termos do § 5º do art. 14, da Lei Complementar n. 193/2011.

Art. 5º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

Em que pese a administração deste Poder Legislativo ser formada por técnicos e servidores de carreira, que desempenham suas funções de forma objetiva e com excelente nível de aproveitamento, é necessário frisar que a ordem jurídica local retrata não somente a realidade da sociedade, mas igualmente àquelas situações que especificam as prerrogativas e os direitos dos servidores, que periodicamente necessitam ser otimizados quando constatado que novas rotinas de trabalho foram implementadas. Essa dinâmica ocorre também com nossa sociedade, por isso, de tempos em tempos, surge a necessidade de novas normas e disposições mais detalhadas.

Para o caso em tela, relevante é destacar que com as mudanças de paradigma e de atuação da própria comissão que trata do estágio probatório e das promoções na carreira, fez-se fundamental que critérios antes implementados fossem modernizados, otimizando-se a norma e detalhando com mais clareza como se dará a concessão das promoções ocorridas nesta Casa de Leis, que por certo, além de obedecer critérios pessoais (desenvolvimento na carreira de cada servidor), também deve abarcar a salvaguarda de condições isonômicas para a sua concessão.

A Emenda Constitucional n. 19/98 protegeu justamente estas condições ao afirmar que a Administração Pública não deve apenas ser gerencial, mas claramente proativa e preparada para as mudanças de paradigmas e condições concretas, para a melhor consecução possível dos serviços a serem realizados.

Neste esboço é que solicitamos a aprovação desta Lei Complementar por parte dos demais Vereadores, a fim de que os procedimentos administrativos internos sejam realizados de forma cada vez mais clara, dinâmica e na busca incessante do interesse público, quer seja primário ou secundário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE ABRIL DE 2019**

**PRESIDENTE**

**VICE-PRESIDENTE**

**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**SEGUNDO SECRETÁRIO**